



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2017.

Comunicação nº. 354/17 - TJD/RJ

Decisão

Processo: 563/17: IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA

Impugnante: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA ITABORAÍ

Entidade: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Parte Contrária: AMÉRICA FOOTBALL CLUB

Trata-se de pedido de impugnação de partida que foi realizada no dia 09 de setembro do corrente pelo Campeonato Estadual da Série B1, entre as equipes do AD Itaboraí e América FC no Estádio Eucyr Resende em Bacaxá Rio de Janeiro.

Alega o impugnante que em razão do resultado da partida ter terminado em empate 2 x 2 esta foi decidida através dos pênaltis, com o resultado final de 8 x 7 em favor da equipe do América FC, sendo que foram marcadas duas penalidades máximas, que não deveriam ter sido marcadas e desta forma, estas penalidades alteraram completamente o resultado da partida.

Insurge-se também, com relação à escolha do árbitro da partida, pois esta aconteceu segundo o impugnante sem respeitar as normas legais previstas no estatuto do torcedor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ao final, requer o impugnante, o recebimento da presente impugnação de partida, com a consequente suspensão dos efeitos de homologação de seu resultado, além da procedência dos pedidos elencados na exordial, no sentido de anulação da partida apontada como viciada.

Brevemente relatado, decido:

A impugnação de partida é um procedimento especial previsto no artigo 84 do CBJD, tendo sido comum a sua utilização nas hipóteses em que entidades de prática entendem que foram prejudicadas pelas decisões tomadas pelas equipes de arbitragem.

Recentemente alguns julgados do STJD, demonstram que a tendência da mais alta corte do desporto no Brasil é a de que este procedimento especial, para ser processado necessita de prova incontestável da presença dos requisitos que autorizam a anulação de uma partida.

Isso aconteceu no processo 314/2013, onde o então presidente acertadamente deixou de receber uma impugnação de partida, por entender que devem estar presentes provas inequívocas do que fora alegado.

Na mesma toada, o processo 354/2016, ocasião em que a Procuradoria de Justiça Desportiva, também de forma correta, opinou pelo arquivamento da medida, justamente por não vislumbrar provas irrefutáveis de irregularidade.

Cito, ainda, o processo 217/2017, originado de uma notícia de infração que tentava demonstrar que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

equipe de arbitragem poderia ter tomada uma decisão em razão de interferência externa. Mais uma vez ocorreu o arquivamento.

A verdade é que sem a prova inequívoca e absoluta, a Estabilidade e Segurança Jurídica das Competições ficam vulneráveis.

Não vislumbro no presente caso provas que dêm ensejo ao pleito do impugnante, razão pela qual, em que pese o brilhantismo do advogado subscritor do pedido de impugnação de partida, seus argumentos não merecem prosperar.

No que se refere ao descumprimento do Estatuto do Torcedor, existe tipo específico para tal. O artigo 191, I, do CBJD, pune àquele que descumpre previsão legal, podendo tal descumprimento alegado pelo impugnante ser objeto de análise da procuradoria. Contudo, sem obviamente ingressar no mérito dos fatos alegados, me parece que esses questionamentos devem ser feitos no momento que antecede a partida, justamente para que não ocorra, o "*venire contra factum proprium*", este vedado pelo Direito.

Por esses motivos **indefiro liminarmente a petição inicial** da ação de impugnação de partida.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Marcelo Jucá Barros
Presidente do TJD/RJ